



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100975 - SC (2025/0440203-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : JOEL ROGERIO PIRES  
**ADVOGADO** : GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700  
**AGRAVADO** : EDUARDO FIGUEIREDO PEREIRA  
**ADVOGADOS** : DEISE ALICE REGIS - SC022634  
LUANA BETANCOR - SC034586

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO EQUITATIVA DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aferição do grau de decaimento de cada litigante e a redistribuição dos ônus sucumbenciais envolvem premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
2. A redução equitativa da cláusula penal moratória, fundada em juízo de proporcionalidade das instâncias ordinárias à luz do art. 413 do Código Civil, não pode ser revista em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A aplicação do princípio da causalidade para impor a integralidade das despesas processuais aos devedores decorre de premissa fática (inadimplência que deu azo à execução) firmada pelo Tribunal de origem, insuscetível de revisão na via especial.
4. Não demonstrada a inaplicabilidade do óbice sumular, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100975 - SC (2025/0440203-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**AGRAVANTE** : JOEL ROGERIO PIRES  
**ADVOGADO** : GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700  
**AGRAVADO** : EDUARDO FIGUEIREDO PEREIRA  
**ADVOGADOS** : DEISE ALICE REGIS - SC022634  
LUANA BETANCOR - SC034586

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO EQUITATIVA DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aferição do grau de decaimento de cada litigante e a redistribuição dos ônus sucumbenciais envolvem premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
2. A redução equitativa da cláusula penal moratória, fundada em juízo de proporcionalidade das instâncias ordinárias à luz do art. 413 do Código Civil, não pode ser revista em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A aplicação do princípio da causalidade para impor a integralidade das despesas processuais aos devedores decorre de premissa fática (inadimplência que deu azo à execução) firmada pelo Tribunal de origem, insuscetível de revisão na via especial.
4. Não demonstrada a inaplicabilidade do óbice sumular, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOEL ROGÉRIO PIRES contra decisão de relatoria da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, os recorrentes sustentam a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (i) a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica, versando sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais e a aplicação do princípio da sucumbência em detrimento do princípio da causalidade, o que dispensaria o reexame fático-probatório; (ii) a redução equitativa de cláusula penal em sede de embargos à execução enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca, gerando proveito econômico mensurável a ambas as partes, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior; e (iii) teria havido a devida impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, permitindo a superação de óbices sumulares e o conhecimento do recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 1251-1261 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento, porquanto a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a inaplicabilidade do óbice sumular anteriormente invocado, restando evidente que a análise da insurgência recursal demanda, de forma inevitável, o reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos.

No recurso especial, os recorrentes sustentam a incorreção do acórdão do Tribunal de origem sob a tese de que a redução equitativa da cláusula penal moratória (operada de 10% para 2% em sede de apelação) e a subsequente imposição integral dos ônus sucumbenciais aos devedores em sede de embargos de declaração importariam manifesta violação aos artigos 85, § 2º, e 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Argumentam que a modificação do valor da multa gerou proveito econômico mensurável apto a caracterizar a sucumbência recíproca, afastando-se a aplicação do princípio da causalidade.

O debate proposto, todavia, não se limita a uma discussão puramente jurídica, mas pressupõe o revolvimento das premissas de fato estabilizadas pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ e impede a abertura da instância extraordinária.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ao julgar o recurso de agravo interno em apelação, reduziu equitativamente a multa moratória pactuada de 10% para 2% do valor do contrato. Naquela oportunidade, a Corte de origem deliberou que a modificação do *quantum* da penalidade impunha o redimensionamento proporcional dos encargos processuais, determinando o seguinte:

*"Redistribui-se o ônus sucumbencial de forma pro rata entre as partes, fixando-se honorários advocatícios devidos pela parte embargante à defesa técnica da embargada, e vice-versa, em 12% sobre o proveito econômico obtido por cada, nos termos da fundamentação." (e-STJ, fl. 451).*

Contudo, ao acolher embargos de declaração opostos pelo credor, o Tribunal de origem alterou substancialmente o critério de distribuição, aplicando o princípio da causalidade para imputar a totalidade das despesas processuais aos devedores, sob a premissa de que a inadimplência destes deu azo ao manejo da execução. Conforme restou consignado no acórdão modificativo:

*"[...] acolher parcialmente os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, suprir omissão e eliminar contradição a fim de adequar o acórdão embargado para: a) condenar os agravantes ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC [...]" (e-STJ, fl. 464).*

A pretensão de reforma de tal entendimento esbarra frontalmente na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. O exame quanto ao grau de decaimento de cada litigante para fins de verificação de sucumbência mínima ou recíproca envolve critérios estritamente fáticos e soberanos das instâncias ordinárias, sendo vedado a esta Corte Superior rediscutir tais elementos em sede de recurso especial.

A jurisprudência deste Tribunal orienta-se firmemente no sentido de que a alteração do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido atrai o impeditivo da Súmula 7/STJ. Colaciona-se, por oportuno, o entendimento desta Corte ao enfrentar hipóteses análogas em que se discutiu a revisão de honorários e sucumbência decorrentes da redução de cláusula penal excessiva ou inadimplemento contratual:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma fundamentada as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, bastando a indicação das razões que justificam a redução da cláusula penal e a manutenção da sucumbência tal como fixada.*

*2. A redução equitativa da cláusula penal, com fundamento no art. 413 do Código Civil, quando lastreada em juízo de proporcionalidade firmado pelas instâncias ordinárias a partir das circunstâncias do caso concreto, não pode ser revista em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.*

*3. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, inclusive para reconhecimento de sucumbência mínima, depende de reexame do grau de decaimento de cada litigante e, por isso, é inviável em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 3.069.875/RS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS IMPEDITIVAS E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*6. A revisão das conclusões sobre culpa pelo inadimplemento, restituição integral e multa contratual demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ; ademais, o acórdão está conforme a orientação da Súmula n. 543 do STJ fazendo incidir a Súmula n. 83 do STJ.*

*7. A alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários pressupõe reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

*8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e, ademais, é prejudicado quando a questão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Agravo em recurso especial desprovido.*

*(AREsp n. 3.027.425/BA, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)*

Dessa forma, independentemente da mensurabilidade matemática do proveito econômico obtido com a redução equitativa da multa moratória, a fixação final do ônus da sucumbência baseada no princípio da causalidade decorreu da aferição soberana do Tribunal de origem sobre qual das partes deu efetivo início à relação processual e ao subsequente litígio incidental.

Inviável, portanto, desconstituir as conclusões adotadas no acórdão recorrido sem proceder ao reexame detalhado da proporção de vitória e derrota na demanda e das circunstâncias fáticas que circundaram o inadimplemento contratual originário, providência sabidamente vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.100.975 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0440203-5

Número de Origem:  
03086345820178240005 3086345820178240005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : JOEL ROGERIO PIRES

ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

AGRAVADO : EDUARDO FIGUEIREDO PEREIRA

ADVOGADOS : DEISE ALICE REGIS - SC022634

LUANA BETANCOR - SC034586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU  
PERMUTA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : JOEL ROGERIO PIRES

ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

AGRAVADO : EDUARDO FIGUEIREDO PEREIRA

ADVOGADOS : DEISE ALICE REGIS - SC022634

LUANA BETANCOR - SC034586

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026